



Institui o Selo Empresa  
Incentivadora da Educação do  
Trabalhador; e dá outras  
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador, destinado às empresas que desenvolvam programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio, técnico ou superior por seus empregados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se empresa incentivadora da educação do trabalhador a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar seus funcionários a concluírem o ensino fundamental, médio, técnico ou superior.

Art. 2º São objetivos da certificação com o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador:

I - distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar;

II - estimular as empresas a concederem ao trabalhador oportunidade e condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal;

III - estimular as empresas a investirem na educação continuada de seu corpo funcional.

Art. 3º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo manter Cadastro Nacional das Empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador e atualizá-lo bienalmente.





§ 1º A inscrição das empresas no cadastro referido no *caput* deste artigo dar-se-á de modo voluntário por meio do preenchimento e do registro do termo de adesão ao referido cadastro, conforme regulamento.

§ 2º No ato do cadastramento, as empresas deverão apresentar metas e diagnósticos da situação educacional de seus empregados, bem como detalhamento do programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio, técnico ou superior por seus empregados.

§ 3º A manutenção do Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador dar-se-á, na atualização realizada bianualmente do cadastro referido no *caput* deste artigo, por meio de documento comprobatório de execução do plano apresentado no ato do cadastramento da empresa, conforme disposto em regulamento.

§ 4º As medidas de que trata este artigo não poderão implicar renúncia fiscal.

§ 5º Cursos de pós-graduação serão considerados para a obtenção do Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador a que se refere esta Lei, desde que presentes no plano apresentado no ato do cadastramento da empresa e inseridos em sistema de educação continuada.

Art. 4º É prerrogativa da empresa que figurar no cadastro referido no art. 3º desta Lei utilizar o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador em suas peças publicitárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ARTHUR LIRA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 622/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROGÉRIO CARVALHO  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 6.496, de 2016, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário

Apresentação: 17/12/2024 20:04:23.890 - MESA

DOC n.1704/2024



\* C D 2 4 2 7 9 9 9 3 3 1 0 0 \*